

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho

Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-025-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Neste ano de 2020 - um ano totalmente atípico, o Encontro do Conpedi aconteceu de forma virtual, ou, em outras palavras, aconteceu de 23 a 30 de junho o Encontro Virtual do Conpedi.

Este encontro, que aconteceu a partir da reunião de muitos esforços, contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores – e sem dúvida alguma, foi um sucesso!!!

Partindo deste cenário, apresentamos o GT Biodireito e Direito dos Animais I, o qual foi organizado em dois blocos de discussões, sendo que inicialmente foram apresentados os trabalhos que permeavam o tema do direito dos animais e, por fim, as apresentações pertinentes aos temas que circundam o biodireito.

Considerando a dinâmica observada no biodireito e sua proeminência na sociedade atual, bem como as transformações que envolvem os direitos atribuídos aos animais não humanos, os trabalhos apresentados neste GT, assim como as discussões e os debates propostos, possibilitaram perceber-se uma ressignificação da sociedade e dos seus atores sociais ao longo dos séculos, e, conseqüentemente, o surgimento de novos ramos do conhecimento científico – que ao final, com certeza, contribuem para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Julho de 2020 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),

conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA LIBERDADE E AUTONOMIA INDIVIDUAL AO DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO À VIDA: A MORTE E O SUICÍDIO

FROM FREEDOM AND INDIVIDUAL AUTONOMY TO THE DUTY OF THE STATE OF PROTECTION TO LIFE: DEATH AND SUICIDE

Janaína Machado Sturza ¹

Rodrigo Tonel ²

Resumo

Na sociedade contemporânea ocidental, acentua-se a ideia de liberdade, ou seja, as pessoas presumem serem autônomas e soberanas sobre suas vidas e corpos. Este artigo tem por objetivo analisar o dever do Estado em resguardar a vida, a partir de um diálogo com os direitos de personalidade e com a liberdade e autonomia individual, relacionados a integridade física. Através de estudo bibliográfico, seguindo o método hipotético dedutivo, verificou-se que, abandonando o estado de natureza e aderindo ao contrato social, obtém-se maiores liberdades públicas. O pacto social não permite cometer suicídio e ao Estado cabe proteger a vida.

Palavras-chave: Autonomia individual, Contrato social, Direitos de personalidade, Integridade física, Suicídio

Abstract/Resumen/Résumé

In contemporary Western society, the idea of freedom is emphasized, that is, people assume to be autonomous and sovereign over their lives and bodies. This article aims to analyze the State's duty to safeguard life, based on a dialogue with personality rights and individual freedom and autonomy, related to physical integrity. Through a bibliographic study, following the hypothetical deductive method, it was found that, abandoning the state of nature and adhering to the social contract, greater public freedoms are obtained. The social pact does not allow committing suicide and the State must protect life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individual autonomy, Social contract, Personality rights, Physical integrity, Suicide

¹ Pós doutora em Direito (UNISINOS). Professora no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNIJUI/RS.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNIJUI/RS, com Bolsa CAPES.

Introdução

O suicídio, por sua própria natureza, é um fenômeno complexo e interdisciplinar e sempre esteve presente no decorrer da história da humanidade. Todavia, nos últimos anos, na sociedade contemporânea, esse fenômeno tem se intensificado, se tornando, inclusive, um problema de saúde pública.

Nesse sentido, portanto, é essencial que o Estado analise o fenômeno do suicídio na sociedade contemporânea como um problema de saúde pública, tentando identificar as principais causas que levam as pessoas a abreviação de suas existências. De igual modo, é necessário discutir-se, sob o enfoque da autonomia e liberdade do ser humano em dispor ou não pelo seu corpo físico, as questões relativas ao direito à morte e à liberdade de escolha e/ou opção voluntária do indivíduo pela morte frente a intervenção do Estado na vida do indivíduo – dever estatal de proteger a vida, obrigações decorrentes do contrato social.

Assim, o presente texto tem como objetivo analisar o dever do Estado em proteger e zelar pela vida de seus cidadãos frente a intervenção na vida íntima do indivíduo, relacionando com os direitos de personalidade, a autonomia, integridade física do corpo humano e os argumentos provenientes do contrato social. Para tanto, utilizou-se a metodologia do tipo exploratória, tendo como base o método hipotético-dedutivo, ou seja, baseado na análise bibliográfica, bem como a utilização e acesso a todo o tipo de materiais e instrumentos disponíveis.

Por fim, a discussão proposta encontra sua relevância nos campos da saúde pública, do biodireito e dos direitos humanos, destacando-se a abordagem que indica o dever do Estado em agir em prol da proteção e promoção da vida, observando sempre a intimidade e a vida privada dos indivíduos. A partir dessa perspectiva, deve o Estado interferir para impedir que as pessoas se suicidem? Pois, de um lado, o Estado deve zelar pela vida, mas, por outro lado, não deve interferir na vida íntima e privada por consagração constitucional. Sabe-se que a ideiação suicida, isto é, a deliberação sobre a abreviação da vida, configura e se traduz como parte integrante daquilo que compõe a subjetividade do indivíduo, os seus pensamentos, suas emoções, ficando estas resguardadas da interferência estatal.

1. Os limites da vida: o suicídio e a morte

Por volta do século XII, diferentemente dos dias atuais, nas civilizações cristãs do Ocidente, o enfrentamento da morte se dava de maneira natural e familiar. Tal era a

tranquilidade em relação a este acontecimento, que as pessoas até mesmo pressentiam quando o fim de suas vidas estava se aproximando. Àries (1974) utiliza a expressão *forewarned* – avisado/avisada – para nos demonstrar a tamanha precisão do momento da morte das pessoas, ou seja, essa espécie de aviso não procedia de poderes supernaturais, magias ou, mesmo, premonição, mas sim, se apresentava através dos próprios sinais físicos naturais do ser humano, ou de uma convicção interior do indivíduo.

A esse comportamento, Àries (1974) utiliza a expressão *Tamed Death*, isto é, uma espécie de morte domada, justamente, porque as pessoas conseguiam prever o término de seus ciclos vitais. A partir desta constatação, o referido autor nos revela que, os rituais litúrgicos eram, normalmente, celebrados ao redor do leito do moribundo com a presença de um sacerdote e de seus familiares, incluindo as crianças. Um ambiente, portanto, despidido dos dramatismos que caracterizam os funerais de nossa sociedade contemporânea.¹

Nos períodos seguintes, séculos XV e XVI, as maneiras de morrer modificam-se um pouco. Na concepção religiosa, a ideia de um julgamento divino se dá poucos minutos antes de o moribundo deixar essa existência terrena e, essa concepção, prevalece até o século XVIII, onde a morte representava uma preocupação que somente atingia a pessoa ameaçada por sua chegada.

Deste modo, quando o indivíduo queria expressar seus pensamentos, sentimentos e desejos antes de morrer, ele optava pelo testamento. O testamento, notadamente, neste período – séculos XIII até XVIII - representava muito mais do que um simples documento legal que versava sobre a disposição de propriedades. No final do século XVIII, todavia, uma mudança significativa ocorreu, isto é, o testamento foi reduzido a um mero documento legal para distribuição de fortunas. É nesse mesmo período que se pode observar o processo de não aceitação da morte do outro, isto é, um inconformismo decorrente da súbita separação do ente querido. Tal inconformismo acaba por ser representado, até mesmo, no vestuário dos enlutados (ÁRIES, 1974).

Do século XIX até o século XX, uma nova vertente comportamental revolucionou os costumes funerários, ao se dedicar a esculturalização das sepulturas num tom de homenagem

¹ Fato semelhante, eventualmente, ocorre também em nossa sociedade contemporânea, precisamente, em comunidades indígenas no Alaska. Trelease (1975), por volta da década de 1960, relata sua experiência pessoal durante determinado período de tempo convivendo com comunidades indígenas no Alaska. Afirma o referido autor que, quando o assunto era morte, as pessoas que habitavam aquelas regiões pareciam prever quando a morte se aproximava. Tal era o pressentimento da morte que, frequentemente, aquelas pessoas que se destacavam como potenciais moribundos, passavam as últimas semanas antecedentes de suas mortes, se dedicando a rituais religiosos, compartilhando suas histórias de vida, e se despedindo de familiares e amigos. Quando morriam, os atos funerários eram realizados e, logo após, ocorriam celebrações festivas.

heroica e/ou patriótica aqueles que repousam por debaixo de suas lápides, na tentativa de preservar a imagem do defunto e imortalizá-la. Assim, aqueles que já não frequentam mais o templo religioso, optam pelo cemitério, onde é prática comum de oferenda de flores sobre os túmulos e a postura de velas acesas é uma forma de cultivar a memória do ente querido. Com isso, “[...] o culto à memória se espalhou imediatamente do indivíduo para a sociedade como resultado de uma mesma onda de sensibilidade”² (ÁRIES, 1974, p. 73, tradução nossa).

Portanto, “[...] a morte, tão onipresente no passado que era familiar, seria apagada, desapareceria. Seria vergonhoso e proibido”³ (ÁRIES, 1974, p. 85, tradução nossa). Nos tempos presentes, se torna vergonhoso, inapropriado e, até mesmo proibido – moralmente – se falar sobre a morte. Os hospitais se tornam as instituições encarregadas de cuidar do moribundo até a sua respectiva partida deste mundo. A inteligência que paira em nossa sociedade contemporânea é a aversão ao assunto morte, dando espaço para o desejo de viver.

Para Kübler-Ross (1975) é e sempre será muito difícil aceitar a morte, até mesmo para aquelas pessoas que aprenderam a aceitá-la como parte integral do ciclo da vida. Contudo, um aspecto que se deve ressaltar é o fato de que a grande maioria das pessoas acaba morrendo em um ambiente não muito confortável, qual seja, o hospital. O fato de terem consciência de que seu último respiro se dará em um hospital ao invés de um ambiente mais agradável como o próprio lar, por exemplo, já é algo suficiente para aborrecer qualquer indivíduo que se encontra na penumbra da morte.

Morrer é uma experiência literalmente única e, portanto, morrer em um hospital não é uma experiência nada agradável para um moribundo. É claro que aqui, a referência é ao processo de morte e o ambiente onde ele acontece. No entanto, é importante notar que essa noção é desagradável para a maioria das pessoas.

Parte desse movimento se dá em razão do redirecionamento de uma fé religiosa para a ciência. A perspectiva religiosa dá a esperança de se continuar vivendo em um mundo espiritual, ao passo que a ciência dá a esperança de se continuar vivendo esta vida terrena através da cura de doenças, recomposição celular etc. O medo da morte deu lugar para o amor à vida e o desejo da eternização e/ou imortalidade. A morte, neste contexto, só aparece em filmes, poesias, músicas, histórias, entre outras.

² [...] the cult of memory immediately spread from the individual to society as a result of one and the same wave of sensibility.

³ [...] death, so omnipresent in the past that it was familiar, would be effaced, would disappear. It would become shameful and forbidden.

2. Proteção à vida pelo Estado e intervenção na vida íntima do indivíduo

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no que transcorre do art. 3, “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. O art. 12, por sua vez, sustenta que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. E, por fim, o art. 25 preleciona que, “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar [...]”.

Em sentido semelhante, a Declaração de Alma-Ata de 1978, já reconheceu a saúde como um direito humano fundamental, sendo uma importante meta social mundial e, que, para sua consecução na integralidade, é necessário que haja ação de outros setores sociais e econômicos, além de adequadas medidas sanitárias. Deste modo, “todos os governos devem formular políticas, estratégias e planos nacionais de ação para lançar/sustentar os cuidados primários de saúde em coordenação com outros setores” (DECLARAÇÃO DE ALMA-ATA, 1978, n.p.).

Pode-se afirmar que a saúde é elemento indispensável para a manutenção da vida. Isso é fato conhecido. Portanto, uma vida sem saúde é sinônimo de uma vida enferma, e esta, por sua vez, é sinônimo de mal-estar, sofrimento, tristeza etc. Por isso tudo, são indispensáveis o esforço político e o investimento econômico das nações para a promoção e efetivação do acesso à serviços de saúde e proteção à vida de seus cidadãos.

No mesmo sentido, apresenta o art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Já o inciso X do referido artigo, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

No que diz respeito a intimidade do indivíduo, é necessário, antes de tudo, estabelecer distinções entre este instituto e o da vida privada. Muito embora, ambos tenham a aparência e/ou causam a impressão de serem termos análogos ou sinônimos, eles são termos autônomos e se confundem em alguns aspectos (FARIAS, 1996).

A tutela constitucional, portanto, visa a salvaguardar dois momentos distintos, quais sejam, o segredo da vida privada, isto é, a intimidade, e a liberdade da vida privada, qual

seja, o direito à vida privada (FARIAS, 1996). A ideia de *privacy*, ou privacidade, surgida, primeiramente, nos Estados Unidos da América, traz o entendimento da relação do indivíduo e sua vida privada e sua opção e/ou faculdade em tornar público ou não determinadas manifestações provenientes de sua esfera íntima (AIETA, 1999). Neste contexto, nas palavras de Ferraz (1993, p. 449),

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identifica-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis, de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.

É possível vislumbrar, outrossim, que o direito à intimidade vem a proteger aquilo que há de mais íntimo no indivíduo, ou seja, “[...] os desejos, os pensamentos, as ideias e emoções. Aquilo que pertence a um “território” exclusivo, em que a não publicidade é essencial para o desenvolvimento pleno de tais faculdades” (COELHO, 2012, p. 53).

Já, no que diz respeito ao direito à privacidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 12, dispõe que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Assim, o direito à privacidade consiste no conjunto de informação que o indivíduo carrega consigo e o poder que ele tem em decidir a respeito da comunicação desta informação a outrem, ou mantê-la sobre seu exclusivo controle. Guerra (1999, p. 67) aduz que “[...] a esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”.

Em sentido semelhante, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950, p. 11), em seu art. 8º, já declarava que:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Evidencia-se, portanto, que o Estado tem o dever de agir em prol da proteção e promoção da vida, observando sempre a intimidade e a vida privada dos indivíduos. A partir dessa perspectiva, deve o Estado interferir para impedir que as pessoas se suicidem? Pois, de um lado, o Estado deve zelar pela vida, mas, por outro lado, não deve interferir na vida íntima e privada por consagração constitucional. Sabe-se que a ideação suicida, isto é, a deliberação sobre a abreviação da vida, configura e se traduz como parte integrante daquilo que compõe a subjetividade do indivíduo, os seus pensamentos, suas emoções, ficando estas resguardadas da interferência estatal.

Então, se, por exemplo, uma pessoa sobe até o último andar de um arranha-céu para se jogar com o intuito de se matar pela queda, não deveria o Estado agir na tentativa de impedi-la? Em caso positivo, se o Estado impedisse por força policial, não estaria ele interferindo na vida íntima daquela pessoa?

Notadamente, tais questionamentos parecem nos colocar frente a um paradoxo. Como resolvê-lo? Talvez, todo o exposto até aqui ainda não seja suficiente para se conseguir elaborar uma resposta convincente e esteja-se carecendo de incorporar outros elementos importantes, como as questões relacionadas a autonomia, a integridade física do corpo humano e os direitos de personalidade

3. Autonomia e integridade física do corpo humano: dos direitos de personalidade

Em nossa sociedade contemporânea ocidental onde a ideia e exercício de liberdade é um fator característico e muito aparente, a maioria das pessoas presumem serem autônomas e soberanas no que diz respeito às suas vidas e corpos. Assim, por exemplo, quando alguém é assassinado, se destaca que esse mesmo alguém foi privado de seu direito à vida. Contudo, quando alguém se suicida, frequentemente se diz que isso se sucedeu em razão de que este indivíduo provavelmente sofria de algum tipo de doença mental. Entrementes, neste último caso, não estaria este indivíduo exercendo seu direito de *auto propriedade*? Não estaria ele constituído de liberdade para dispor de sua própria vida e de seu corpo, e fazer o que bem entender com sua existência diante daquela premissa?

Dentro da perspectiva jurídica, as legislações sempre foram criadas com o objetivo de criminalizar, penalizar e reprimir o suicídio a todo o custo. Obviamente que, atualmente, a lei não reconhece o suicídio como um direito, uma liberdade de escolha proveniente da autonomia e soberania do indivíduo sobre o seu corpo, pois se partilha de uma sociedade

fundamentada em um contrato social no qual aceita-se entregar parte de nossas liberdades para que o Estado nos proteja.

Deste modo, como partícipes desse contrato social, somos os principais elementos constituintes do corpo social e, nesta lógica, quando alguém de nós opta pela abreviação deliberada da existência, analogicamente, se poderia dizer que um membro desse corpo social é amputado, por isso, o suicídio é algo repudiado pela sociedade e pelo Estado.

Diante desses contextos, seria-se ingênuo ao compreender o suicídio como um direito. Outrossim, “[...] a lei não estabeleceu um tribunal que aceite petições de suicídio, de modo que não há maneira de se optar por morte, a não ser infringindo a lei. O suicida é culpado e não pode jamais provar sua inocência” (HILLMAN, 2009, p. 39). Entrementes, sob este prisma a lei nos obriga a viver, mesmo em desacordo com nossas vontades, e isso revela que nossa liberdade é limitada, ela não é plena⁴.

Até 1961, o suicídio sempre fora considerado um crime para a maioria das nações. Sempre fora justificado e comparado com o homicídio, uma espécie de auto homicídio (MINOIS, 2018). Interessante ressaltar-se que com relação ao homicídio, existem situações em que matar alguém pode não configurar necessariamente um crime ou, então, há certa redução de penalidade, os exemplos estão entre o instituto da legítima defesa, o homicídio culposo, o estado de exceção, entre outros. Entretanto, na perspectiva do suicídio, não se encontra situações semelhantes ao homicídio, levando aquele a ser considerado, no decorrer da história, um crime injustificável.

Neste viés, de acordo com Hillman (2009, p. 39), “[...] pode-se matar outras pessoas de muitas maneiras e sob muitas alegações sem se transgredir a lei; mas não se pode nunca, sob hipótese alguma, matar-se de maneira justificável ou desculpável”. Conforme se pode observar, a clássica exceção que em alguns momentos da história eximia o indivíduo suicida de culpabilidade se dava se o suicídio fosse decorrente de distúrbio mental, comprometendo, portanto, sua capacidade de raciocínio e sua consciência. Em nossa sociedade contemporânea, todavia, são poucos os países que ainda mantem o suicídio e sua respectiva tentativa como um crime tipificado (MISHARA, WEISSTUB, 2016).

Na legislação brasileira, por exemplo, o suicídio não é considerado crime. A lei não pune aquele que por ato próprio comete suicídio, logicamente porque não há como punir

⁴ Naturalmente que, em nossa sociedade contemporânea já existem discussões e movimentos em favor da morte. Aqui referimo-nos especificamente aos casos típicos de eutanásia onde se confrontam as questões relacionadas a dignidade humana. Contudo, é um tema que não visa-se aprofundar neste momento.

aquele que já está morto, ou seja, já não existe no mundo dos vivos. Não há lógica, portanto, em punir um cadáver. Também inexistente punição para a tentativa. O atual Código Penal Brasileiro só se manifesta no que diz respeito a indução ou instigação e, prestação de auxílio para que alguém se suicide. Assim, extrai-se o seguinte do disposto do Art. 122, Código Penal: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave” (BRASIL, 1940).

De acordo com a doutrina, para Nucci (2014), *induzir* significa dar ou criar uma ideia a quem não a possui, ou seja, inspirar ou inculcar em alguém uma ideia. *Instigar* significa dar força, fomentar ou estimular uma ideia já existente. E, por fim, *auxiliar* significa fornecer o suporte material para que o agente concretize o ato suicida.⁵

Neste sentido, se o suicídio não configura crime dentro da legislação brasileira, mas também não é reconhecido como um direito, se poderia, então, dispor de nossos corpos por força da autonomia e liberdade que cada um dispõe? Na tentativa de buscar-se uma resposta para esta pergunta, se fará um breve retrospecto histórico e teórico acerca da autonomia e dos direitos de personalidade.

Assim, a compreensão jurídica do termo *autonomia* é resultado gradual de diversas transformações ao longo da história. No período feudal, compreendido pelos séculos X até XIII, o exercício da autonomia individual era significativamente restringido devido à sociedade estamental, ou seja, os critérios de hereditariedade fixavam a classe social do indivíduo. Assim, quem era filho de indivíduos que compunham a classe servil, consequentemente – e obrigatoriamente –, também pertenceria a essa classe, aquele que era filho da classe nobre, a esta estaria vinculado (BEDIN, 2017).

⁵ Contudo, parece ocorrer uma antinomia jurídica quando confronta-se o disposto no Código Penal com a atual Lei Brasileira de Antiterrorismo, Lei 13.260 de 2016, Art. 2º, §1º, quando faz menção aos atos de terrorismo no inciso I: “usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa”. E, inciso IV: “atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa” (BRASIL, 2016, n.p.).

Diante destes dispositivos legais, considera-se o seguinte exemplo: Suponha-se que determinado indivíduo porte consigo um colete com explosivos e se dirija à determinado local público, onde haja grande concentração de pessoas, objetivando se auto explodir, causando assim danos e matando e ferindo as pessoas que se encontrem naquele determinado local e momento. Contudo, por motivos alheios a sua vontade o referido equipamento não funciona e, logo após isso, é flagrado pelas autoridades que eventualmente se encontravam naquele lugar. Neste caso hipotético, incorreria este indivíduo na pena correspondente a realização de atos preparatórios ao terrorismo como preleciona o Art. 5º da referida lei, ou seria eximido de qualquer penalização conforme se pode observar no Código Penal, vez não são puníveis o suicídio nem sua tentativa?

Não obstante, em meados do século XVIII, houve a queda do regime feudal e, respectivamente, a ruptura de seus ideais e, isso gerou o desabrochamento das concepções individualistas para a valorização do ser humano, culminando com a observação da igualdade, ainda que só formalmente.

A partir daí, “[...] vez que se todos eram iguais, cada um poderia livremente escolher com quais pessoas gostaria de constituir obrigações jurídicas e sobre quais objetos versariam tais obrigações. Essa valorização da vontade individual foi denominada de autonomia da vontade” (VIEIRA; ASSIS, 2015, p. 45). Naquele período, contudo, a ideia de justiça era apenas formal e não material (FARIA, 2007). Assim, a autonomia era privada, pois a conduta que se adotava era proveniente por cada indivíduo através do uso da razão.

Todavia, fato que deve ser constatado é que, muito embora, a ideia inicial da autonomia individual era a de fortalecer a sociedade, aquela acabou por provocar ainda maiores desigualdades através da exploração predatória do homem pelo homem, ou seja, aquele que detinha o poder econômico ditava as regras e, com isso, aqueles menos favorecidos ficavam à mercê das desigualdades, resultando a condições ainda piores ao período medieval (BONAVIDES, 2007).

Diante deste cenário, o Estado passa a atuar em busca da igualdade material, provocando, por conseguinte, algumas transformações no campo da autonomia individual. Em outras palavras, é neste momento que surge o *Welfare State* – Estado de Bem-Estar Social, o qual suprime parte da autonomia individual em prol da coletividade (VIEIRA; ASSIS, 2015).

Entretanto, na tentativa de refrear os abusos da autonomia individual isolada a partir da adoção da ideia da vontade geral ou autonomia coletiva, o Estado passa a criar outro problema, qual seja, a invasão demasiada na esfera privada, desrespeitando as escolhas e decisões pessoais dos cidadãos (VIEIRA; ASSIS, 2015). Percebe-se, portanto, que o Estado de Bem-Estar Social resolveu um problema, porém, criou outro. Diante deste impasse e desequilíbrio, surge, então, o Estado Democrático de Direito, com o objetivo de preservar a autonomia individual e o bem-estar da sociedade, isto é, buscando a equalização destes dois campos.

No caso brasileiro, o Estado Democrático de Direito surge com a Constituição Federal de 1988, sob os fundamentos elencados nos cinco incisos do seu art. 1º, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político (BRASIL, 1988). Por este viés, “[...] o ordenamento jurídico nacional passou a focar no desenvolvimento de toda a sociedade e também de todos

os cidadãos indistintamente, enfatizando a promoção da igualdade material, sem deixar de promover as potencialidades individuais” (VIEIRA, ASSIS, 2015, p. 46).

Outrossim, a compreensão de autonomia na contemporaneidade se dá a partir da limitação da autonomia privada e a interferência exagerada do Estado nas subjetividades dos cidadãos, ou seja, pode-se afirmar que existe um equilíbrio entre esses dois campos, onde ao indivíduo é permitido explorar e promover suas potencialidades individuais, desde que conformadas com a ordem pública. No mesmo sentido e contexto, se traz à baila os direitos de personalidade, confrontando especificamente, o direito ao corpo e a autonomia da vontade frente ao fenômeno do suicídio.

A preocupação com os direitos de personalidade já era presente na Antiguidade, onde eventuais ofensas físicas e morais à pessoa humana eram reprimidas. Tem-se como exemplos, o chamado *actio injuriarum* em Roma, e *dike kakegorias* na Grécia. Na Idade Média, por volta do século XIII, na Constituição da Inglaterra mencionava direitos próprios do ser humano. A Declaração dos Direitos de 1789 potencializou a proteção dos direitos individuais (DINIZ, 2003).

Em períodos mais próximos da contemporaneidade, no entanto, após as barbáries da Segunda Guerra Mundial, provocados por governos totalitários, percebeu-se como a dignidade humana fora intensamente maculada e isso levou as nações a ter a real consciência da importância dos direitos de personalidade e, por conseguinte, sua proteção. Dessa maneira, a Assembleia Geral da ONU de 1948, a Convenção Europeia de 1950 e o Pacto Internacional das Nações Unidas são exemplos da preocupação com os direitos de personalidade (DINIZ, 2003).

Assim, pode-se dizer que a personalidade se refere, pois, as características próprias da pessoa. Neste contexto, “[...] os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta” (DINIZ, 2003, p. 1119).

Em perspectiva semelhante, Jabur (2004, p. 402) afirma que, “[...] os direitos da personalidade são aqueles indispensáveis ao pleno desenvolvimento das virtudes biopsíquicas da pessoa”. Já, para Gagliano e Filho (2011), os direitos de personalidade representam a preservação e/ou proteção dos aspectos físicos, psíquicos e morais do indivíduo dentro do contexto de Estado Democrático de Direito com o fito de promoção e desenvolvimento da vida do indivíduo.

A expressão direitos de personalidade é adotada e, por conseguinte, habitual na legislação e doutrina nacional atual. Contudo, nas legislações e doutrinas internacionais, pode-se atentar para expressões como direitos subjetivos essenciais, direitos fundamentais da pessoa, direitos personalíssimos, entre outras (GONÇALVES, 2013). De acordo com Bittar (1995, p. 1),

Consideram-se direitos de personalidade os direitos reconhecidos a pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

De acordo com Diniz (2003), os direitos de personalidade são direitos subjetivos. Todavia, existem discussões doutrinárias se posicionando contrariamente à essa perspectiva, simplesmente, porque isso teria o potencial de justificar o cometimento de suicídio. Ainda assim, prevalece a ideia de que os direitos de personalidade “[...] são direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral” (BITTAR, 1995, p. 5).

Mais uma vez, Diniz (2003) sustenta que são direitos de personalidade a integridade física (vida e corpo), a integridade intelectual (liberdade de pensamento, direitos autorais) e a integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal, família e social).⁶ Em nossa Constituição Federal de 1988, no art. 5º, X, é possível extrair o seguinte: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Adicionalmente, no inciso XLI, do referido artigo, está estabelecido que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988).

Conforme preleciona o art. 11 do Código Civil, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Desta maneira, pelas características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade é possível depreender que “[...] não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis” (GONÇALVES, 2013, p. 187).

No que diz respeito especificamente a disposição do próprio corpo, se traz em tela o disposto no art. 13 do Código Civil, *caput*, que preleciona o seguinte: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002). O

⁶ Doutrinadores como Bittar (1995), incluíam além dos mencionados direitos de personalidade, também, o direito a voz, direito ao cadáver, direito a partes separadas do corpo e direito ao respeito

parágrafo único do referido artigo, no entanto, tratará da exceção, qual seja, a admissão da disposição do próprio corpo para fins de transplante, observando-se a lei especial.

Já, o *caput* do art. 14 do Código Civil, prescreve que “[...] é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte” (BRASIL, 2002). Outrossim, conclui Bittar (1995, p. 77) que, “[...] não se permite disposição que redunde em inviabilização de vida ou de saúde, ou importe em deformação permanente, ou, ainda, que atente contra os princípios norteadores da vida em sociedade”.

Com base no extraído, portanto, pode-se perceber que não é possível dispor do próprio corpo e, conseqüentemente da vida, ao optar-se pela morte quando não somos acortinados pelas exceções dos supracitados artigos. A vida humana é, neste contexto, um bem supremo, e o corpo, o elemento material, a máquina e/ou o instrumento pelo qual é permitido interagir-se no mundo dos fatos. Mesmo assim, nos é possível a separação de partes do corpo⁷ com fins altruísticos (transplante de órgãos – observando-se a legislação a respeito), científicos e para fins de comércio, como por exemplo, a venda de cabelos para a fabricação de perucas.

Neste sentido, tem-se condições de responder as indagações aparentemente paradoxais que circundam o tema. Retorna-se ao exemplo da pessoa que sobe até o último andar do arranha-céu para se jogar e causar sua morte. Pela perspectiva dos direitos de personalidade, é defeso a essa pessoa dispor de seu corpo, logo o Estado pode interferir para impedir que cometa suicídio. Ademais, essa interferência vem reforçar a ideia de promoção e proteção da vida, bem supremo.

Quanto ao argumento fundamentado no direito à intimidade e vida privada, sabe-se que ao Estado é vedado adentrar nessas esferas. Além disso, é até mesmo impossível ao Estado adentrar na mente do indivíduo e saber o que ele está pensando. É uma perspectiva inteiramente errônea e grosseira. Logo, quando o indivíduo transmuda seus devaneios subjetivos para o mundo dos fatos é possível e legítimo ao Estado agir em defesa de sua vida.

Situação semelhante é a do *Iter Criminis* do Direito Penal, ou seja, os caminhos e/ou as etapas percorridas para a prática de um fato considerado criminoso, dividido em cogitação, preparação, execução e consumação. Na primeira, a fase interna da cogitação

⁷ Mesmo com legislações dispondo sobre a integridade do corpo humano, cada vez mais se observa no mundo a disposição das partes corporais, na atual sociedade de consumo, para doação ou mesmo comercialização. As definições sobre o tema acabam sendo decididas sem que se pudesse racionalmente fazê-las, por decreto ou por sentença, pois por terem grande complexidade e não levarem usualmente à decisão correta cartesiana e unidimensional (STURZA e MELO, 2019, p. 2).

inexiste punição, simplesmente porque, não há como o Estado *ler os pensamentos* do indivíduo, atuando somente a partir das fases exteriores (MASSON, 2015).

Outrossim, estes não são os únicos argumentos proibitivos e em desfavor do suicídio. Não se pode esquecer que, antes de tudo, somos pactuantes de um contrato social, ou seja, um contrato entre governantes e governados, entre a sociedade e o Estado. Neste caso, o contrato social permitiria dispor de nossas vidas ou não?

4. Do contrato social: permissões e objeções

É fatídico que o coração do homem é ávido de uma gama quase que infinita de paixões e devaneios, visto que, para conservar a paz e proteger seus bens e propriedades, o homem percebeu que sua união em sociedade o faria mais protegido. De acordo com Locke (n.d.), a primeira sociedade existiu entre marido e mulher, depois, pais e filhos, até chegar a complexa sociedade política. Portanto, a família “[...] é o primeiro modelo das sociedades políticas; o chefe é a imagem do pai, o povo a imagem dos filhos, e havendo nascido todos livres e iguais, não alienam a liberdade a não ser em troca da sua utilidade” (ROUSSEAU, n.d., p. 11).

Outrossim, só existe a chamada sociedade política onde cada um de seus membros renunciou o poder natural e o transferiu para a comunidade, excluindo, assim, todo o julgamento particular, e deixando este a incumbência e responsabilidade da comunidade. Assim, para Rousseau (n.d., p. 23),

[...] os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser.

Pode-se dizer, então, que os seres humanos reunidos tendem a formar um único corpo, onde se destacaria um sistema jurídico-político dotado da devida autoridade para decidir controvérsias e punir aqueles indivíduos que não se comportem da maneira adequada ou que desrespeitem o conjunto de leis e imperativos de conduta pactuados (LOCKE, n.d.). Desta maneira, a comunidade adquire o poder de punir infrações. Esse é o poder de fazer lei, e preservar os bens e propriedades de cada membro do corpo social. Portanto, se passa do estado de natureza à comunidade civil, onde existe um legislativo ou magistrados nomeados.

Conforme observa Locke (n.d., p. 61), “quando qualquer número de homens decide constituir uma comunidade ou um governo, isto os associa e eles formam um corpo político

em que a maioria tem o direito de agir e decidir pelo restante [...]”. Ou seja, ocorre uma abdicação de poderes em favor da maioria, do público.

Os indivíduos, então, renunciam suas liberdades naturais e adquirem as liberdades convencionais, admitidas pelo pacto social, ou seja, “[...] ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e maior força para conservar o que se tem” (ROUSSEAU, n.d., p. 25). Deste modo, quando o corpo social está formado e distribuído, não há a possibilidade de se ferir um de seus membros sem, conseqüentemente, ferir o corpo todo. Para Rousseau (n.d., p.28), “[...] o dever e o interesse obrigam igualmente as duas partes contratantes a se auxiliarem de forma recíproca, e os próprios homens devem procurar reunir sob essa dupla relação todas as vantagens que disso dependem”.

Com relação “[...] as sociedades civis, assim como os indivíduos, em geral não têm lembrança de seu nascimento e de sua infância. E se sabem qualquer coisa sobre sua origem, devem isso a documentos conservados casualmente por outras pessoas” (LOCKE, n.d., p.61). Locke também acredita e afirma que a aglutinação de homens livres e formação das sociedades civis se deu, na maioria das vezes, de forma pacífica supondo-se que os indivíduos daquelas épocas mantinham certo nível de familiaridade uns pelos outros, tendo apreensões acerca de estranhos.

Locke (n.d.) refuta a ideia de que os homens nasceram sob um tipo de governo, e questiona que se tal ideia é verídica, então, por que se formaram tantas monarquias do mundo? Sendo que, a história está repleta de exemplos onde homens se retiraram de suas sociedades civis e formaram outras com outros objetivos e interesses.

Sabe-se que no estado de natureza o homem é o senhor absoluto de sua própria pessoa e bens, e além disso, era livre. Então por que razão renunciou sua liberdade a uma sociedade? Ora, simplesmente porque ainda que ele tivesse o gozo de muitos direitos no estado de natureza, isso não significava que não poderia ser atacado por outros. Então, dentro da sociedade civil, tal homem tem a salvaguarda de sua vida, sua liberdade e seus bens e, portanto, livre dos medos e perigos constantes do estado de natureza.

No estado de natureza é carente na proteção da propriedade; não existe uma autoridade competente e imparcial para dirimir os conflitos; não há a devida execução e das leis no estado de natureza. Esses e muitos outros motivos, fizeram com que os homens se reunissem e transmitissem seu poder ao público, a comunidade.

Para Locke (n.d., p. 71), “o grande objetivo dos homens quando entram em sociedade é desfrutar de sua propriedade pacificamente e sem riscos, e o principal instrumento e os meios de que se servem são as leis estabelecidas nesta sociedade [...]”. O consentimento e

confiança que se deposita na comunidade civil, e através dela ao poder legislativo, é o da criação de leis. Outrossim, o poder legislativo seria o poder maior.

Por isso, o poder legislativo é quem comanda a forma de comunidade civil e, portanto, deve governar por leis declaradas e consentidas pela maioria dos membros. Tais leis devem ser conexas com o que a grande comunidade aspira e não partirem de paixões dos governantes. Além do mais, não se pode tirar dos membros qualquer parte de suas propriedades sem o devido consentimento. Logo, uma vez abandonando o estado de natureza e optando-se por viver em um contexto de contrato social, parte das liberdades privadas cedem espaço para as liberdades públicas e, a partir de então, o Estado passa a tutelar pela vida dos sujeitos.

Considerações finais

O suicídio é um fenômeno que acompanha a humanidade no decorrer de toda sua história. A antecipação da morte por deliberação própria do indivíduo sempre despertou discussões das mais diversas, sendo considerado, inicialmente, um problema de ordem teológica, posteriormente, criminalizado, até ser considerado um problema de insanidade mental e, atualmente, entendido, na maioria dos casos, como resultado de doenças mentais.

É necessário, antes de tudo, observar e analisar o suicídio como um fenômeno de natureza interdisciplinar, descontruindo o monopólio que vem sendo criado por algumas áreas do conhecimento. É essencial entender que as mortes por suicídios causam desconforto na sociedade em geral e, por este motivo, deseja-se efetivamente preveni-las.

Nesse contexto, o Estado tem o dever de proteger e promover a vida, observando sempre a intimidade e a privacidade dos seus indivíduos. Em outras palavras, portanto, o Estado deve zelar pela vida, mas, em contraponto, não deve interferir na vida íntima e privada por consagração constitucional. Todavia, ao sujeito não é possível dispor do próprio corpo e, conseqüentemente da vida através do suicídio. Logo, a vida humana é um bem supremo e o corpo traduz-se como elemento material da vida, ou seja, representa o instrumento pelo qual é permitido ao *sujeito com vida* interagir no mundo dos fatos.

Finalizando, observou-se que a possibilidade de findar a existência da vida através do suicídio, sob o argumento de um ato de liberdade, apresenta uma infundável discussão que reside justamente na abreviação deliberada da vida. Porém, no momento em que se abandona o estado de natureza e torna-se contraente do contrato social, se perde parte de liberdades privadas para obter-se maiores liberdades públicas. Portanto, diante do pacto

social, não é possível cometer suicídio, ou seja, o Estado não permite que assim se proceda, pois, o dever do Estado é, antes de tudo, promover o bem-estar e proteger a vida de seus cidadãos.

Referências

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

ÀRIES, Philippe. **Western attitudes toward death from the middle ages to the present**. Translated by Patricia M. Ranum. London: The John Hopkins University Press, 1974. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Documents/Ariés_Philippe_Western_Attitudes_Toward_Death_1976.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A idade média e o nascimento do estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

COELHO, Ana Carla Tavares. **A intervenção do estado brasileiro na vida privada: um estudo sobre a lei da palmada**. 2012. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre – MG, 2012.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

DECLARAÇÃO DE ALMA-ATA. **Conferência internacional sobre cuidados primários de saúde Alma-Ata**. URSS, 6-12 de setembro de 1978. Disponível em: <http://cmdss2011.org/site/wp-content/uploads/2011/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Alma-Ata.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites a função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, vol. 88, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil:** volume 1: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. Vol. 1. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Sidney César Oliveira. **A liberdade de imprensa e o direito a imagem.** Biblioteca das Teses. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HILLMAN, James. **Suicídio e alma.** Trad.: Sônia Maria Caiuby Labate. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

JABUR, Gilberto Haddad. Breve leitura dos Direitos da Personalidade. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.) **O Código Civil e a sua interdisciplinariedade:** os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2004.p. 400-419.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Death:** the final stage of growth. New Jersey: A Spectrum Book, 1975.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes. Disponível em:< http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado.** Parte Geral. Vol. 1. 9º ed. São Paulo: Editora Método, 2015. Disponível em:< <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2046-Direito-Penal-Esquematizado-Cleber-Masson-2015.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

MINOIS, Georges. **História do suicídio:** A sociedade ocidental diante da morte voluntária. Trad.: Fernando Santos. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MISHARA, Brian L., WEISSTUB, David N. The legal status of suicide: a global review. **International Journal of Law and Psychiatry**, Volume 44, January-February 2016, Page 54-74. Disponível em:<

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160252715001429>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em:<<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Disponível em:<<file:///C:/Users/USER/Documents/rousseau%20contrato%20social.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

STURZA, Janaína Machado; MELO, Karen Cristina Correa de. Para além de uma nova percepção em saúde: a disposição do próprio corpo e os dilemas com o direito à liberdade e à autonomia da vontade. **Revista Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 12, nº.3, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39588>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello; ASSIS, Bráulio Lopes de. Autonomia privada e disposição do próprio corpo: apotemnofilia em debate. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 43 – 58, Jan/Dez. 2015. Disponível em:<[file:///C:/Users/USER/Downloads/Autonomia_Privada_e_Disposicao_do_Proprio_Corpo_Ap%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/Autonomia_Privada_e_Disposicao_do_Proprio_Corpo_Ap%20(1).pdf)> Acesso em: 11 set. 2019.